



**À Comissão de Seleção
PREFEITURA DE BOTUCATU-SP
Na Secretaria Municipal de Saúde
Chamamento Público nº 04/2025**

A **ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR**, associação de direito privado, filantrópica e com fins não econômicos ou lucrativos, inscrita no CNPJ Nº 21.041.334/0001-83, com sede na Rua Samuel Heusi, nº 190, Sala 605 G 12, Centro, Itajaí-SC, CEP 88.301-320, vem respeitosamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA ANCLIVEPA

DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À ANCLIVEPA

I- Sobre o Critério A - Plano de Trabalho

a) Da Alegação de Cobrança de "Baixo Custo"

Ainda que a Recorrente argumente que a expressão “baixo custo” tenha sido utilizada apenas de maneira contextual, ou no sentido de uma pretensa economicidade para o Município, não se pode ignorar que tal menção consta expressamente em seu Plano de Trabalho.

O Edital, de forma inequívoca, estabelece que o objeto da parceria é o atendimento gratuito a animais pertencentes a tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sem admitir qualquer modalidade de coparticipação financeira ou referência a serviços de “baixo custo”.

Dessa forma, a simples inserção dessa expressão em documento oficial da proposta evidencia uma inconsistência no plano apresentado, pois abre margem para interpretações que indicam possibilidade de cobrança, ainda que remota ou eventual, em clara desconformidade com o escopo do Edital.

Considerando que a cobrança dos tutores pelos serviços prestados contraria diretamente a natureza da parceria a ser celebrada, a entidade deveria ser desclassificada.

Portanto, ao contrário do que sustenta a Recorrente, a referência a “baixo custo” não pode ser considerada mero deslize redacional, mas sim um equívoco material de conteúdo, apto a comprometer a análise qualitativa da proposta e a acarretar, como consequência, a perda de pontos no certame.



b) Da Alegação sobre o "Plano Educacional com Foco Acadêmico"

A Recorrente sustenta que o plano educacional apresentado serviria como valor agregado, voltado à formação profissional e à atualização da equipe. Contudo, não o colocou como atividade opcional ou acessória, mas sim como parte integrante do Plano de Trabalho, o que demonstra clara extrapolação do objeto do edital.

O chamamento público tem finalidade restrita: garantir o atendimento gratuito de animais de tutores em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A inclusão de atividades acadêmicas não previstas, quando enseja custos adicionais que não se vinculam ao objeto principal, desvia o foco da parceria.

Assim, a Comissão agiu corretamente ao reduzir a pontuação da Recorrente, pois a proposta não se limita ao objeto estabelecido, mas inclui ações alheias à finalidade do certame, revelando inconsistência na estrutura do Plano de Trabalho.

II- Sobre o Critério B - Códigos

A Recorrente afirma que ao retirar seus pontos, a Comissão Avaliadora estaria desconsiderando a estrutura integral da proposta de Plano de Trabalho, uma vez que estes, supostamente, apresentaram um “sistema integrado composto por múltiplos instrumentos”, sendo dispostos nos itens abaixo. No entanto, essa justificativa não encontra respaldo no instrumento convocatório.

- “• Capítulo 1.6 - Governança Corporativa (pág. 28) e o Capítulo 1.9 - Compliance e Integridade (pág. 31) estabelecem os princípios de transparência e controle que regem a organização.
- Anexo XIX – Manual de Compras e Obras (pág. 477) detalha um processo de aquisição análogo aos princípios da administração pública (cotação, isonomia, economicidade), garantindo o uso probó dos recursos.
- Capítulo 13.10 – Prestação de Contas (pág. 350) e o Capítulo 16 – Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros (pág. 422) demonstram de forma inequívoca o fluxo e a destinação dos recursos, especificando como cada rubrica será financiada pelo repasse público.”

Todavia, o edital, em seu item 4.1.8, determina, de forma objetiva e taxativa os elementos que devem compor o Modelo de Gerenciamento de Recursos Públicos, não cabendo às participantes substituir ou flexibilizar tais exigências por disposições genéricas.



“4.1.8. Modelo de gerenciamento de recursos públicos, contendo:

4.1.8.1. Planilha de custos operacionais.

4.1.8.2. Descrição das rubricas constantes na planilha de custos operacionais.

4.1.8.3. Cronograma de desembolso.”

A ANCLIVEPA, em sua proposta e recurso, apresentou apenas trechos de regulamentos internos e descrições de práticas administrativas, que não correspondem ao modelo formal requerido no certame.

Sendo assim, depreende-se que, ao não seguir o disposto pelo edital em sua proposta de Plano de Trabalho, a Recorrente demonstrou clara inobservância das disposições editalícias, o que, consequentemente ensejou, corretamente, a atribuição de nota reduzida pela Comissão de Avaliação.

III- Sobre o Critério C - Metodologia

A defesa apresentada pela Recorrente busca minimizar falhas graves de sua proposta, tratando inconsistências como meros “erros materiais” ou ajustes que não comprometeriam a execução. No entanto, a Lei nº 13.019/2014 determina, em seu art. 22, que para que o Plano de Trabalho seja adequado, este deve ser coeso, detalhado e plenamente compatível com o objeto da parceria, de modo a garantir segurança e previsibilidade na execução.

“Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.”

As contradições apontadas pela Comissão não podem ser desconsideradas. A menção ao envio de amostras laboratoriais aos sábados, por exemplo, demonstra falha de planejamento



básico, uma vez que o próprio cronograma operacional da proposta restringe o funcionamento de segunda-feira a sexta-feira.

Neste ditame, a ausência de previsão para plantonistas ou adicional noturno, ainda que a Recorrente alegue não haver internação noturna, revela falta de clareza e organização acerca de situações emergenciais fora do horário de expediente, que são inerentes à atividade assistencial proposta.

A inclusão de referências genéricas a exames de imagem, sem o devido detalhamento ou previsão orçamentária, evidencia a inconsistência metodológica, tendo em vista que o edital exige descrição clara e exequível dos serviços, não meras menções ilustrativas.

Também merece destaque o valor elevado previsto para assessoria contábil, que, embora justificado pela Recorrente, mostra-se desproporcional e em desacordo com os princípios de economicidade que regem a gestão de recursos públicos.

Diante disso, resta evidente que a proposta da Recorrente não apresentou a consistência metodológica exigida pelo edital. A redução da nota atribuída encontra respaldo direto nas falhas de planejamento e execução apontadas, as quais não apenas prejudicam a avaliação técnica, mas poderiam comprometer a própria execução contratual, trazendo risco de inadimplemento e ineficiência no uso dos recursos públicos.

IV- Sobre o Critério D - Adequação Orçamentária

As alegações apresentadas pela Anclivepa não se sustentam diante da análise técnica realizada pela Comissão. O rol de procedimentos proposto não guarda compatibilidade com o número de profissionais indicados no quadro, limitados a apenas 18, o que demonstra evidente insuficiência para assegurar a execução das metas pretendidas. A situação se agrava na medida em que a própria entidade inclui atividades extras, como o programa de vacinação, que ampliam o escopo sem a correspondente previsão de equipe e recursos, reforçando a inconsistência do planejamento.

No que se refere ao detalhamento dos custos de implantação, observa-se que a proponente apresentou valores globais, sem a devida pormenorização de etapas, insumos e justificativas orçamentárias. Essa ausência de discriminação inviabiliza a análise precisa da exequibilidade da proposta e compromete a transparência exigida pelo Edital, não sendo possível aceitar a mera indicação de rubricas gerais como atendimento ao critério.

Ademais, cumpre destacar que não foi atendido o item 10.5.8 do Edital, que exige expressamente a inclusão da norma trabalhista pertinente. A simples menção a sindicatos e pisos salariais não supre a exigência editalícia, sendo imprescindível a juntada da Convenção



Coletiva de Trabalho aplicável. A omissão nesse ponto configura falha relevante e demonstra o não atendimento integral às regras do certame.

Diante do exposto, resta claro que a argumentação apresentada pela Anclivepa não é capaz de afastar as falhas verificadas, motivo pelo qual deve ser mantida a nota atribuída a este critério pela Comissão Avaliadora.

DA ALEGAÇÕES ATRIBUÍDAS À ASSOCIAÇÃO CHC

I- Do Suposto Não Atendimento ao Objeto do Edital (Violação do Item 2.2):

Como já mencionado no Recurso Administrativo interposto pela Associação CHC, protocolado no dia 15/08/2025, foi devidamente detalhado no plano de trabalho da entidade, no item 13.6.3, o modo de realização das análises clínicas e laboratoriais. Contudo, apresentamos a seguinte explicação ampliada, também constante no recurso:

SERVIÇO DE APOIO DIAGNÓSTICO TERAPÊUTICO – SADT

O Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico (SADT) é responsável pela execução de exames complementares que dão suporte às linhas de cuidado na Clínica Veterinária Pública Municipal de Botucatu.

FINALIDADE DO SERVIÇO

O Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico (SADT) constitui-se como setor estratégico da Clínica Veterinária Pública Municipal de Botucatu, destinado à realização de exames complementares indispensáveis às linhas de cuidado ofertadas.

A Associação CHC, por meio de sua estrutura operacional, disponibilizará exames de análises clínicas e de ultrassonografia, com o propósito de respaldar a prática médico-veterinária, assegurando acurácia diagnóstica, racionalidade terapêutica e segurança nas condutas adotadas.

A execução dos exames seguirá rigorosamente protocolos técnicos previamente estabelecidos, observando critérios de priorização conforme a gravidade dos casos, bem como a articulação integrada com os demais serviços prestados pela unidade.

OBJETIVO

Disponibilizar exames de análises clínicas e ultrassonografia para garantir precisão diagnóstica, eficiência terapêutica e segurança nas condutas. Os exames serão realizados conforme protocolos técnicos, priorizando casos graves e integrando-se aos demais serviços da unidade.

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO

O SADT funcionará de segunda a sexta-feira das 08h às 17h, para atender as demandas de solicitações de exames oriundas das demais áreas assistenciais.

MEIOS DE SOLICITAÇÃO E INTEGRAÇÃO COM PROTOCOLOS

A solicitação de exames será realizada exclusivamente pelos médicos-veterinários da Clínica Veterinária Pública Municipal de Botucatu, observados critérios estritamente técnicos, sendo vedada, em qualquer hipótese, a requisição direta por parte dos tutores.

Os exames de análises clínicas e de ultrassonografia comporão os protocolos clínicos e assistenciais adotados pela unidade, constituindo elementos essenciais para subsidiar condutas, definir decisões terapêuticas, determinar internações e indicar procedimentos cirúrgicos.

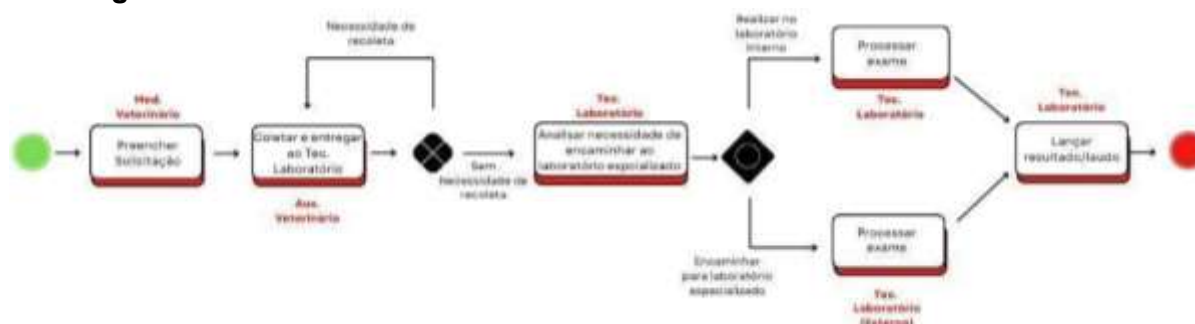
Quaisquer resultados que apresentem alterações devem ser analisados em conjunto com o quadro clínico do paciente, sendo a devolutiva ao tutor realizada exclusivamente em consulta de retorno previamente agendada, conforme as diretrizes internas estabelecidas

Laboratório de análises clínicas

A realização dos exames de análises clínicas, conforme previsto no Termo de Referência, será conduzida por equipe qualificada, responsável pela coleta, registro adequado e correto acondicionamento das amostras, seguindo rigorosamente os protocolos técnicos e as normas de biossegurança.

Todos os procedimentos serão executados de forma padronizada, garantindo a confiabilidade dos resultados e a segurança dos envolvidos. Os exames seguirão o macrofluxo apresentado a seguir:

Figura 1: Macrofluxo do laboratório



Fonte: Arquivos da Associação CHC (2025).

Tabela 1: Relação de equipamento e mobiliários do laboratório

Especificação:	Equipamentos locados		
	DESCRIÇÃO DE CADA ITEM/SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
MOBILIÁRIO	Lixeira com acionamento automático	Unidade	2

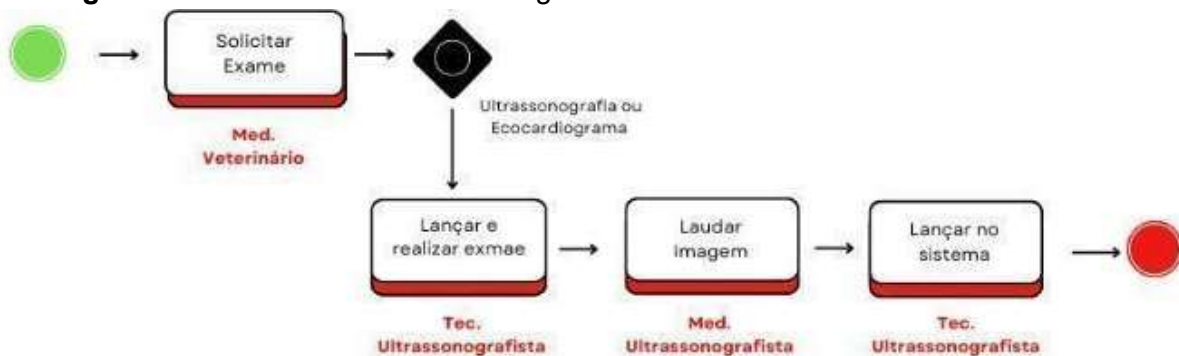
Especificação: Equipamentos locados			
	DESCRIÇÃO DE CADA ITEM/SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
EQUIPAMENTOS	Dispenser de álcool	Unidade	1
	Cadeira com rodizio	Unidade	1
	Mesa de escritório	Unidade	1
	Geladeira	Unidade	1
	Computador Completo	Unidade	1
	Aparelho de exames laboratoriais para linha hematológica	Unidade	1
	Aparelho de exames laboratoriais para linha bioquímica	Unidade	1
	Centrifuga de micro-hematócrito	Unidade	1
	Microscópio	Unidade	1
	Glicosímetro	Unidade	1
	Lactímetro	Unidade	1
	Refratômetro	Unidade	1

Fonte: Departamento Corporativo de Projetos e Parcerias, Associação CHC (2025).

Área de Imagem

A realização dos exames de ultrassonografia, conforme previsto no Termo de Referência, será efetuada mediante agendamento, priorizando os casos de maior relevância clínica. Todas as imagens obtidas serão arquivadas digitalmente e integradas ao prontuário do paciente, permitindo o acompanhamento longitudinal e a análise evolutiva do caso. A execução seguirá o macrofluxo descrito a seguir:

Figura 2: Macrofluxo da área de imagem



Fonte: Arquivos da Associação CHC (2025).



Tabela 2: Relação de equipamento e mobiliários da área de imagem

Especificação:	Equipamentos locados		
	DESCRIÇÃO DE CADA ITEM/SERVIÇO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
MOBILIÁRIO	Lixeira com acionamento automático	Unidade	1
	Dispenser de álcool	Unidade	1
	Cadeira com rodizio	Unidade	1
	Calha estofada	Unidade	1
	Mesa fixa de Inox	Unidade	1
	Mesa de escritório	Unidade	1
	Saboneteira	Unidade	1
	Papeleira	Unidade	1
EQUIPAMENTOS	Aparelho de Ultrassonografia	Unidade	1
	Computador Completo	Unidade	1

Fonte: Departamento Corporativo de Projetos e Parcerias, Associação CHC (2025).

Sendo assim, cabe ressaltar que a Associação CHC não possui qualquer resistência à complementação de informações que não gerem alterações no plano de trabalho, sendo, na verdade, função da Comissão de Seleção promover diligência para sanar dúvidas que podem prejudicar no alcance da melhor proposta. Nesse sentido, disciplina Marçal Justen Filho:

“A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Editora Revista dos Tribunais, p. 793).

Diante do exposto, entende-se que as determinações do edital foram alcançadas e, portanto, seria legítima a atribuição dos pontos neste critério.

II- Da Suposta Inclusão de Múltiplas Despesas Vedadas (Violação do Item 10.5.10)



As despesas apontadas — consultorias e assessorias jurídicas, compras, compliance, prestação de contas e medicina do trabalho — não configuram custos estranhos ao objeto, mas sim gastos necessários para a execução regular e segura da parceria.

O manual básico de Repasses Públicos ao Terceiro Setor, publicado pelo TCE-SP em 2016, afirma que gastos extras, desde que indispensáveis para a execução do objeto, podem ser incluídos no Plano de Trabalho, se estiverem devidamente detalhados e justificados, como corrobora o trecho do documento a seguir:

“Os custos indiretos proporcionais podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, desde que tenham por objeto a execução do plano de trabalho pactuado com a administração pública sempre observando a razoabilidade e proporcionalidade dos gastos.”

A assessoria jurídica garante que todas as etapas do contrato estejam em conformidade com a legislação; os custos de compras viabilizam a aquisição de insumos e equipamentos indispensáveis.

Já os serviços de compliance e de prestação de contas asseguram transparência e controle, atendendo às exigências do próprio edital, que prevê prestações de contas periódicas.

Da mesma forma, a medicina do trabalho é obrigação legal prevista nos arts. 157 e 160 da CLT, indispensável para resguardar a saúde e a segurança dos trabalhadores. Excluir tais despesas significaria comprometer a legalidade e a regularidade da execução contratual.

Art . 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

Art . 160 - Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.

Portanto, todas essas rubricas são inerentes e imprescindíveis à satisfatória execução objeto do Chamamento Público, não representando violação ao item 10.5.10 do Edital.

III- A Suposta Ausência de Componentes Obrigatórios da Proposta

A afirmação de que a CHC "Não apresentou seu Modelo de Gerenciamento de Recursos Públicos, como exigido no item 10.5.12" não encontra respaldo fático, uma vez que o referido



modelo foi devidamente contemplado no tópico 14 do Plano de Trabalho (Página 92 à 97) apresentado pela Associação CHC, o qual contém Planilha de Custos detalhada, descrição das Rubricas e Cronograma de Desembolso, como pode ser verificado no Plano de Trabalho apresentado, bem como na imagem abaixo:

14. GERENCIAMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS			
14.1. PLANILHA DE CUSTOS OPERACIONAIS			
Tabela 31: Planilha de plano orçamentário de custeio			
UNIDADE	Clínica Veterinária Pública Municipal de Botucatu		
SERVIÇO	Implantação, operacionalização e gestão		
	DESCRIÇÃO	VALOR	VALOR

Deste modo, como abordado no Recurso Administrativo interposto pela Associação CHC, verifica-se que tais elementos atendem integralmente à exigência do edital e as exigências do art. 22 da Lei 13.019/2014 que trata das informações que devem constar no Plano de Trabalho, configurando-se como equívoca a redução da pontuação, devendo ser revista.

“Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.”

Quanto à alegação de descumprimento do item 10.5.8 do Edital, em razão da suposta ausência de inclusão da norma trabalhista no Plano de Trabalho, verifica-se que tal argumento não se sustenta diante da análise efetiva da documentação apresentada pela Associação CHC.

As informações citadas constam de forma clara e objetiva no Anexo VI da proposta de Plano de Trabalho, intitulado “**PLANILHA DE CARGOS E REMUNERAÇÃO**”, da página 4 a página 60, onde foram devidamente descritas as referências às normas trabalhistas aplicáveis, em conformidade com as exigências do edital. Vide trecho:



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025	
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	SP008708/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE:	23/09/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:	MR046713/2024
NÚMERO DO PROCESSO:	19980.293655/2024-39
DATA DO PROTOCOLO:	13/08/2024
Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ .	
TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)	
Processo nº: e Registro nº:	
SIND DOS EMPREG EM ESTAB DE PET SHOPS, CANIS, CLIN VET, ESC DE ADEST DE ANIM DOMEST E HOTEIS PARA ANIM DOMEST DO EST DE SÃO PAULO, CNPJ n. 13.479.301/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO APARECIDO DE PAULA BRITO;	
E	
SIND HOSP,CLINICAS,CONSULT,CENTROS DIAG E LAB ANAL E ESTAB VETERINARIOS DO EST S P, CNPJ n. 71.729.644/0001-63, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CARLA ALICE BERL;	

Dessa forma, não procede a alegação de descumprimento, uma vez que a Associação CHC apresentou todos os elementos exigidos, comprovando de maneira plena o atendimento ao disposto no Edital.

IV- Da Suposta Violação aos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital

A Recorrente afirma que a falha da Comissão Avaliadora em identificar supostos erros nas propostas de plano de trabalho das concorrentes demonstra desrespeito às normas do Edital e que a oportunidade de sanar tais erros configura desrespeito ao princípio da isonomia.

Todavia, tal alegação não encontra respaldo jurídico e fático, uma vez que os supostos erros presentes na proposta da Associação CHC não existem e sua construção parte de uma interpretação tendenciosa de Recorrente, que cometeu grave inobservância das propostas adversárias e das determinações editalícias.

Já quanto à alegação de violação ao Princípio da Isonomia, cumpre esclarecer que a decisão da Comissão Avaliadora em oportunizar a entrega das declarações supostamente apresentadas sem assinatura, tanto para a Associação CHC quanto para o Instituto Gestão – IG, revela-se correta e justa. Nesse sentido, entende a jurisprudência pacificada:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. APLICAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 . O art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 possibilita à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, o que, no caso, foi realizado. 2 . O Tribunal de Contas da União reconhece que cabe à comissão de licitação promover as diligências



necessárias para esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, evitando a inabilitação de licitantes por falhas formais sanáveis identificadas na documentação apresentada. (Enunciado - Acórdão 3340/2015 - Plenário - Data da sessão: 09/12/2015). 3. Recurso de apelação desprovido .

(TRF-2 - AC: 00056827320144025101 RJ 0005682-73.2014.4.02 .5101, Relator.: FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, Data de Julgamento: 05/10/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Trata-se de erro sanável no âmbito do chamamento público, sendo medida que assegura a igualdade entre os participantes e a ampla competitividade do certame. Importante destacar, ainda, que a Associação CHC apresentou todas as declarações solicitadas, atendendo integralmente às exigências do edital.

Deste modo, entende-se que a decisão da Comissão Avaliadora foi acertada tanto na manutenção da pontuação atribuída à Associação CHC, que atendeu às exigências do edital, quanto na retirada de pontos da Anclivepa, diante dos diversos erros e inconsistências verificados em sua proposta. A avaliação realizada observou fielmente os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, assegurando a legalidade, a isonomia entre os concorrentes e a seleção da proposta mais adequada ao interesse público.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) O recebimento e o conhecimento das presentes contrarrazões, nos termos do Edital e da legislação aplicável;
- 2) O indeferimento integral do recurso interposto pela ANCLIVEPA, tendo em vista sua manifesta improcedência e ausência de respaldo jurídico, técnico e fático;
- 3) A apreciação do recurso apresentado anteriormente pela Associação CHC de Administração e Assistência Hospitalar, com o posterior deferimento dos pedidos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Assinado eletronicamente por:
André Luís Santos Valadão
CPF: ***.753.659-**
Data: 21/08/2025 12:03:26 -03:00



André Luís Santos Valadão
OAB/PR 28.705



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: EPXGP-KCNBE-9RKCL-66KVC

Tipo de assinatura: Avançada

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ André Luís Santos Valadão (CPF ***.753.659-**) em 21/08/2025 12:03 -
Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
143.255.103.96	Não disponível
Autenticação	and*****@icloud.com (Verificado)
Login	
sQlIGZ+YM5FCPj2MonddPYulsGdL5VPa8/fqLrDugZM=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate/EPXGP-KCNBE-9RKCL-66KVC>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://app.ideiasigner.com.br/validate>